

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/012530

RECORRENTE: LOYANA PEDREIRA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E231005413

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 196 do CTB, “Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E231005413**, por infração ao Art. 196 do CTB, na data de 29/11/2022, na Rodovia BR324, Km 291(...) – Jacobina/BA. Argui erro na identificação do veículo. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

uperadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, apontando impossibilidade de cometimento da infração dada a marca modelo do veículo infrator, compulsando os autos, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização e do servidor que alimentou o **SMT – Sistema de Multas de Trânsito** e que expediu as notificações por infração de trânsito, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicadas nas notificações, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade da Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento no sistema SMT, as informações constantes nas notificações devem ser idênticas as da peça de impulso administrativo – AIT, pelo que reconheço erro de digitação dos dados coletados do AIT.

Segundo dispõe o Art. 281, parágrafo único, inciso I, do CTB, auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, caso haja irregularidade ou inconsistência no mesmo, vejamos:

Art. 281- A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: *I - se considerado inconsistente ou irregular.*

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão, apenas no que se refere à inobservância do art. 280 do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E231005413**, lavrado contra **LOYANA PEDREIRA SANTOS**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo. Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E231005413**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI